



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"Rejeita recurso interposto pelo
Vereador Arthur Machado
Spíndola".**

HÉLIO ALVES RIBIEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Arthur Machado Spíndola** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 178/2018**, para o fim de manter o seu arquivamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 24 de outubro de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 178/2018, de autoria do Vereador Arthur Machado Spindola.

Recorrente: Arthur Machado Spindola.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 24 de outubro de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Adeilson Pereira de Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 178/2018 (**Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família afetiva**).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Carlos Chiaqparine**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelos recorrentes que, inconformados com a decisão do Presidente da Câmara que **determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente (vício de iniciativa - vício formal e material)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que já existe Lei Estadual com o mesmo objeto da propositura em questão; (2) que a propositura Estadual partiu do Legislativo, e (3) que o artigo 30 da CF permite aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 18/10/18. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 09/10/18, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Por primeiro, nos filiamos "in totum" com a Nota Técnica da Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 07/08), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Por segundo, ao contrário do alegado pelo recorrente, se a CF - art. 30 - autoriza aos Municípios suplementar a Legislação federal e estadual no que couber, o art. 24 da própria CF, autoriza somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. (D)

Desde logo, vale trazer à cola a disposição do art. 24, XV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Do dispositivo em comento, tem-se que a proteção à infância e à juventude é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, não sendo incluídos os municípios.

Vê-se, portanto, que a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida, pelos motivos acima expostos.

Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a turno único de votação (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.



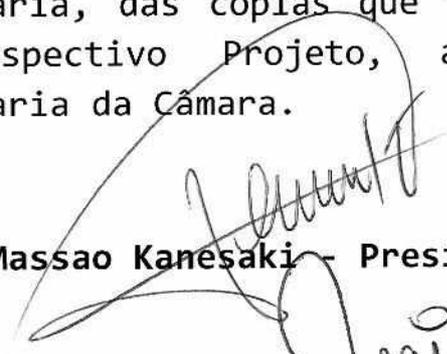
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

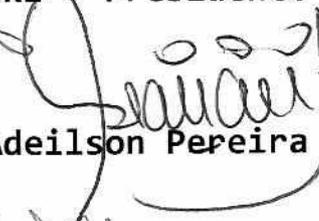
PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


Célio Massao Kanesaki - Presidente


Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva


Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Camara Municipal de Indaiatuba
Protocolo Geral nº 2306/2018
Data: 18/10/2018 Horário: 16:44
Administrativo - REC 6/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR

HELIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Arthur Machado Spindola, Vereador à Câmara Municipal de Indaiatuba, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente.

RECURSO

em face da decisão proferida pela Vossa Excelência nos Autor do projeto 178/2018, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões passa a expor.

DO PROJETO

O projeto dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva. O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 09 de outubro do corrente.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer estabelecido, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

O parecer alega não ser de iniciativa do poder legislativo tal lei, que invade a competência legislativa do poder executivo. Temos, a nível estadual, a lei 16.785 de 03 de julho de 2018, que versa exatamente sobre a mesma temática. Se o parecer do jurídico da Câmara Municipal de Indaiatuba estivesse correto, **como esta lei estadual partiu do poder legislativo?**

Além disso, ele alega que não é de competência do município legislar sobre proteção à infância e adolescência. Entretanto a própria Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

1027

utilizada para tal alegação, traz um posicionamento permissivo no seu artigo 30, inciso II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Desta maneira, tal proposição vem a complementar as legislações vigentes a nível federal e a lei estadual 16.785 de 03 de julho de 2018. Com o presente projeto de lei sendo aprovado, estabeleceremos esta mesma dinâmica nas repartições públicas municipais que, atualmente, estão em um “ponto cego”.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação e entendimentos anteriores desta casa, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida e receba o projeto de lei 178/2018, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 17 de outubro de 2018.

Arthur Machado Spindola

Vereador

PARECER Nº 745, DE 2018 DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2018

De autoria do nobre Deputado Caio França, o projeto em epígrafe dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde e de cultura e lazer de crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

O projeto esteve em pauta, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

A seguir, após a aprovação do requerimento de tramitação em regime de urgência e com base na alínea d, inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas.

Compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações regimentais, analisar o projeto.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, III, e 24, caput, todos da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, III, do regimento já citado.

Quanto ao mérito, consideramos a propositura positiva, pois a utilização do nome afetivo dá à criança e à família o sentido de integração, de pertencimento a um núcleo familiar, evitando, também, situações sociais embaraçosas para todos os envolvidos.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 237, de 2018.

a) Geraldo Cruz – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 5/6/2018.

a) Célia Leão – Presidente

Geraldo Cruz – Geraldo Cruz – Marta Costa – Marta Costa – Enio Tatto – Enio Tatto – Antonio Salim Curiati - Davi Zaia – Gilmar Gimenes – Gilmar Gimenes – Carlos Giannazi – Célia Leão – Célia Leão



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROJ. DE LEI Nº 2451/2018
21/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba – SP

GABINETE VEREADOR ARTHUR SPÍNDOLA

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer, localizada em Indaiatuba, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição familiar.

Parágrafo Único: Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Instituições escolares: todas as creches e escolas municipais ou particulares localizadas na cidade de Indaiatuba;

II – Instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas e privadas, bem como consultórios, localizados em Indaiatuba;

III – Instituições de cultura, esportivos e lazer: os locais relacionado a atividades culturais, esportivas ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados para estes fins;

IV – Nome afetivo: designação pela qual a criança ou o adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou o sobrenome civil após a guarda ser concedida, em consonância com o art. 47 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no art. 1º deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PL 178/2018
31/07/2018 - 14:53
2018-07-31 14:53:29
3171072018 - 14:53
PL 178/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba – SP

GABINETE VEREADOR ARTHUR SPÍNDOLA

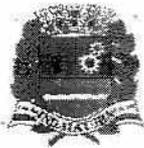
Art. 3º. A identificação por meio do nome afetivo ocorrerá nos casos em que a criança ou o adolescente estiver sob a guarda provisória, concedida em regular processo de adoção.

Parágrafo Único: O nome afetivo será registrado para esses fins a partir de uma auto declaração ou a pedido dos responsáveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 25 de junho de 2018.

Arthur Machado Spindola
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT. CM 11.155/2018
2 PROB. CM 2451/2018
PR 17/2018 - 16:54

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba – SP

GABINETE VEREADOR ARTHUR SPINDOLA

JUSTIFICATIVA

Este presente projeto de lei tem como objetivo corrigir uma lacuna de vulnerabilidade estabelecida em nossa sociedade no que diz respeito ao nome de crianças e adolescentes adotados.

Tradicionalmente temos em nossa sociedade o sobrenome como uma herança familiar, revelando a sua origem de parentesco. A partir do momento que a criança ou adolescente passa a fazer parte de uma família, uma das principais formas de inclusão é inserir o sobrenome da sua nova família em seu nome.

Entretanto este processo judicial demora tempos, até anos, para finalmente a adoção ser definitiva. Desta maneira, as crianças e adolescentes em questão podem ficar em situação de constrangimento até mesmo ao serem questionadas com grande frequência sobre o parentesco com aqueles que são seus responsáveis e, de forma legítima, seus pais.

Desta maneira, proponho autorizarmos na nossa cidade a possibilidade de colocar nos cadastros o nome afetivo, permitindo desta maneira uma maior inclusão social e acolhimento familiar daqueles que são adotados. Conto com o voto favorável dos nobres pares e coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Sala das Sessões, aos 25 de junho de 2018.

Arthur Machado Spindola
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 - 16:54
PR 17/2018

Protocolo n° 1455

PROJETO DE LEI no. 178/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva", de autoria do Ilustre Vereador Arthur Machado Spíndola.

A presente Nota Técnica refere-se à constitucionalidade de projeto de lei de vereador que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições públicas e privadas.

Desde logo, vale trazer à cola a disposição do art. 24, XV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2451/2018
31/10/2018 16:54
PR 17/2018

Do dispositivo em comento, tem-se que a proteção à infância e à juventude é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, não sendo incluídos os municípios.

Assim, tem-se que o projeto de lei em referência não está inserido no âmbito de competência do município.

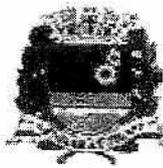
Mesmo que assim não fosse, quanto à iniciativa, o projeto, tudo indica, padece de inconstitucionalidade quanto aos comandos que invadem a competência legislativa do Poder Executivo, ao criar atribuições a esse. Aos demais destinados a instituições privadas, não se vislumbra vício. (Constituição da República, arts. 24, XV, e 30, I e II; Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV e 144; Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47).

Portanto, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de setembro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63816



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão da Secretaria da Câmara:

RECEBO () a propositura referida, nos termos da manifestação favorável de fls, da Diretoria Jurídica, que adoto.

RECEBO () a propositura referida apesar do entendimento contrário de fls, da Diretoria Jurídica.

DEIXO DE RECEBER (X) a referida propositura, adotando a manifestação da Diretoria Jurídica de fls, que adoto como forma de decidir.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 09/10/17


Hélio Alves Ribeiro
Presidente da Câmara

Recibido

Am 9/10/17